

07/03/2019

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
990.094 SÃO PAULO**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
RECDO.(A/S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**
ADV.(A/S) : **MAURY IZIDORO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA INSTITUÍDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. REPERCUSSÃO GERAL. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO ESTABELECIMENTO.

1. Reconhecimento da repercussão geral da questão relativa à constitucionalidade da fixação do valor de taxa, instituída em razão do exercício do poder de polícia, em função do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento.

2. Proposta de reafirmação de jurisprudência com fixação de tese segundo a qual é constitucional a utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia rejeitada pelo Plenário virtual. Submissão do feito ao Plenário físico.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico.

ARE 990094 RG / SP

Ministro GILMAR MENDES
Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
990.094 SÃO PAULO**

MANIFESTAÇÃO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, com base no seguinte fundamento:

Verifico que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da TLFI, cujo critério de apuração do imposto é o número de empregados do estabelecimento. (eDOC 5)

Entretanto, o recurso extraordinário discute a constitucionalidade tanto da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF) instituída pela Lei Municipal 9.670/1983 quanto da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei Municipal 13.477/2002, em substituição à primeira.

No agravo regimental, deixa-se de impugnar os lançamentos dos anos 2000, 2001 e 2002, os quais se referem à TLIF, tendo em vista que a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à inconstitucionalidade da referida exação.

Por outro lado, sustenta-se que a base de cálculo instituída pela Lei Municipal 13.477/2002 sobre a TFE é constitucional, motivo pelo qual se requer o reconhecimento da constitucionalidade da taxa em relação aos exercícios de 2004 e 2005.

O art. 14 da Lei 13.477/2002 possui a seguinte redação:

ARE 990094 RG / SP

Art. 14 - A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3.

§ 1º - A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF. (eDOC 11)

Inicialmente, neguei seguimento ao recurso extraordinário, por entender que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da TLIF, instituída pela Lei Municipal 9.670/1983, tendo em vista que sua base de cálculo fora fixada exclusivamente em virtude do número de empregados do estabelecimento. Não há alterações de entendimento em relação a essa Lei. Ademais, a agravante deixa de impugnar o lançamento relativo à TLIF (lançamento dos anos de 2000, 2001 e 2002).

Entretanto, não foi realizada análise da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei Municipal 13.477/2002, referente, no caso dos autos, aos exercícios 2004 e 2005. A TFE foi criada para substituir a TLIF e tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida pelo estabelecimento.

Desse modo, reconsidero a decisão constante do eDOC 5, por meio da qual neguei seguimento ao recurso

ARE 990094 RG / SP

extraordinário, ficando prejudicado o agravo regimental, e dou seguimento ao feito para submetê-lo à sistemática da repercussão geral.

Nesse sentido, observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso, submeto a matéria ao Plenário Virtual, a fim de que seja analisada a existência de repercussão geral quanto à possibilidade de o tipo de atividade exercida pelo estabelecimento ser usado como parâmetro para a fixação do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia.

A questão constitucional em debate diz respeito à interpretação do art. 145, II, § 2º, da Constituição Federal, que assim prescreve:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

A controvérsia dos autos é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, levando em conta que a correta interpretação do art. 145, II, § 2º, da Constituição Federal é tema recorrente nos tribunais brasileiros e tem gerado insegurança quando da instituição e aplicação de taxas em razão do exercício do poder de polícia. Ademais, a relevância econômica encontra-se também presente, uma vez que a tese

ARE 990094 RG / SP

discutida nos presentes autos tem potencial de influenciar a cobrança dessas mesmas taxas por parte de todos os entes federativos. Assim, a matéria certamente não se limita aos interesses jurídicos das partes.

Há jurisprudência consolidada da Corte sobre o assunto. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, por meio de ambas as Turmas, é no sentido de ser constitucional a utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia.

Esse tema tem como paradigmas o RE-AgR 906.257, julgado pela Segunda Turma desta Corte, de minha relatoria; e o RE-AgR 906.203, julgado pela Primeira Turma desta Corte, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, cujas ementas transcrevo abaixo:

Direito tributário. 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 3. Taxa de licença para localização de estabelecimento. Lei municipal nº 13.477/02 . Constitucionalidade. Base de cálculo. Proporcionalidade com o custo da atividade estatal de fiscalização. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 906.257, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 8.4.2016)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEI MUNICIPAL Nº 13.477/2002. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

ARE 990094 RG / SP

1. É constitucional a Lei municipal nº 13.477/2002. Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da base cálculo utilizada, determinada pela lei, pois esta fixa parâmetros objetivos e guarda correspondência com os custos do exercício do poder de polícia.
2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na jurisprudência firmada por esta Corte. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE-AgR 906.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 8.9.2017)

Nessa mesma linha de raciocínio, cito ainda os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS TFAMG. LEIS ESTADUAIS Nº 14.940/2003 E 17.608/2008. UTILIZAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA, AFERIDO A PARTIR DO SOMATÓRIO DAS RECEITAS BRUTAS DE SEUS ESTABELECIMENTOS, PARA MENSURAR O CUSTO DA FISCALIZAÇÃO ESTATAL. VALIDADE. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE-AgR 896.740, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.10.2015)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A

ARE 990094 RG / SP

jurisprudência reiterada do STF é no sentido da legitimidade da cobrança de taxa de localização e funcionamento cuja base de cálculo se vincula à área do imóvel. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (RE-AgR 658.884, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. IMÓVEL.

(...)

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, com base de cálculo atrelada à área do imóvel.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 971.511, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 4.11.2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA: CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO: ÁREA DE FISCALIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 812.563, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 17.12.2013)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Município

ARE 990094 RG / SP

de Natal. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Legitimidade. Reexame de fatos e provas e de legislação infraconstitucional local. Base de cálculo. Metragem do imóvel. Constitucionalidade. Improcedência. Precedentes.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da utilização da área do imóvel como base de cálculo da taxa de coleta de lixo domiciliar. 4. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 596.945, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29.3.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA FLORESTAL. LEI ESTADUAL 11.054/1995. BASE DE CÁLCULO. VALOR IN NATURA DA MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL. REPRESENTAÇÃO ECONÔMICA DA QUANTIDADE DO PRODUTO FISCALIZADO. CORRESPONDÊNCIA COM A ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE COM A BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR DA OPERAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 29. VERIFICAÇÃO DO EFETIVO PODER DE POLÍCIA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I É constitucional a utilização da quantidade do produto a ser fiscalizado na definição da base de cálculo de taxa cobrada pela Administração Pública no exercício do poder de polícia. Parâmetro associado ao fato gerador, suficiente para quantificar o aspecto material da hipótese de incidência. II Entendimento que deve ser adotado para a utilização do valor in natura da matéria-prima florestal. Representação econômica do produto fiscalizado. III Ausência de identidade entre o valor in natura da matéria-prima fiscalizada e a base de cálculo do ICMS. Diferença de conceito

ARE 990094 RG / SP

econômico de valor da operação. Súmula Vinculante 29. IV Verificação do efetivo poder de polícia. Exigência do reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. V Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 640.597, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.8.2014)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - LEI Nº 5.641/89 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ELEMENTO DE CÁLCULO - METRAGEM QUADRADA - PRECEDENTE. Na dicção da ilustrada maioria - entendimento em relação ao qual, e em harmonia com a jurisprudência, guardo reservas - o fato de, na fixação da taxa de fiscalização e funcionamento, levar-se em conta elemento próprio ao cálculo de imposto - a metragem do imóvel -, não a revela conflitante com a Constituição Federal. (RE 213.552, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 18.8.2000)

Percebe-se, assim, que o tipo de atividade exercida pelo estabelecimento objeto de fiscalização é critério válido para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. Nesse sentido, não se pode ignorar que o exercício do poder de polícia, o qual engloba a atividade de controle, vigilância e fiscalização de estabelecimentos, será mais ou menos custoso ao Poder Público de acordo com a atividade desempenhada pelo estabelecimento objeto de fiscalização. Dessa forma, é natural compreender, por exemplo, que um posto de combustível deve pagar valor superior, a título de taxa de poder de polícia, em comparação a uma agência de viagem. Afinal, a fiscalização do primeiro estabelecimento, por envolver

ARE 990094 RG / SP

maior risco à saúde e à segurança, deverá ser feita de maneira mais cautelosa que a do segundo estabelecimento.

Ademais, no caso concreto, a Lei Municipal 13.477/2002, em seu anexo, elenca mais de cem atividades diferentes, justamente para que o valor da taxa seja o mais condizente possível com o custo da atuação estatal, em consonância com o princípio da proporcionalidade.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional debatida e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, de modo a fixar o entendimento de ser constitucional a utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para a definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para afirmar a constitucionalidade da Lei Municipal 13.477/2002 (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do NCPC.

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
990.094 SÃO PAULO**

MANIFESTAÇÃO

O Município de São Paulo interpôs agravo, tendo como parte agravada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, manejado em face de acórdão assim ementado, na parte que interessa:

“AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 9.670/83. TLFÍ [sic]. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC (...)”.

No apelo extremo, alegou a parte insurgente violação do art. 145, II e § 2º, da Constituição Federal.

O Relator, Ministro **Gilmar Mendes**, de início, havia negado seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que a jurisprudência consolidada seria pela inconstitucionalidade da utilização do número de empregados do estabelecimento como critério para dimensionar a TLIF.

Contra a decisão, a municipalidade interpôs agravo regimental, sustentando a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) nos termos da citada Lei paulistana nº 13.477/02, que teria estipulado o uso do tipo de atividade exercida nos estabelecimentos como critério para fixar o valor do tributo. Não houve impugnação dos lançamentos relativos à TLIF.

Tendo em vista não ter havido análise acerca da TFE, Sua Excelência reconsiderou a decisão anteriormente proferida, ficando prejudicado o agravo regimental, e deu seguimento ao feito.

Em continuidade, submeteu ao Plenário Virtual a análise da existência de repercussão geral acerca da possibilidade de o tipo de atividade exercida no estabelecimento ser usado como parâmetro para fixação do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de

ARE 990094 RG / SP

polícia.

Após digressionar sobre a questão constitucional em debate e sua relevância jurídica e econômica, e firmar que a matéria não se limitaria aos interesses das partes, o Relator consignou haver jurisprudência da Corte sobre o assunto.

De acordo com Sua Excelência, as Turmas da Corte teriam firmado ser constitucional a utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. Sobre o assunto, citou o RE nº 906.257/SP-AgR, Segunda Turma, de sua relatoria, DJe de 8/4/16, e o ARE nº 906.203/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 8/9/17. E fez também referência a outros julgados, dentre os quais o RE nº 596.945/RN-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 29/3/12.

Nesse sentido, o Relator manifestou-se pela existência de repercussão geral da questão constitucional e pela reafirmação da jurisprudência da Corte, fixando o entendimento de que é constitucional a utilização do tipo de atividade exercida no estabelecimento como parâmetro para a definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. O Relator ainda se posicionou pelo parcial provimento do apelo extremo, para afirmar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 13.477/02.

Peço vênias para divergir, em parte.

Tenho para mim que existe repercussão geral da questão constitucional. Todavia, considero não haver jurisprudência consolidada sobre o assunto.

Com efeito, a Segunda Turma, em momento posterior ao julgamento do citado RE nº 906.257/SP-AgR, concluiu, no exame do ARE nº 990.914/SP – no qual litigavam o Município de São Paulo e a ECT, tendo em vista cobrança de TFE com base na Lei paulistana nº 13.477/02 –, que o uso **isolado** do critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a

ARE 990094 RG / SP

desempenhar.

O julgado foi assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. **Tributário. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Lei nº 13.477/02 do Município da São Paulo.** Critério geral para dimensionar a exação. Tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento do contribuinte. Impossibilidade.1. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida.2. **O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar.** Precedentes.3. Recurso a que se nega provimento” (ARE nº 990.914/SP, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 19/9/17 - destaquei).

Indo na mesma direção, cito o ARE nº 1.067.210/SP-AgR-segundo, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 9/5/18.

Ademais, contra a decisão da Primeira Turma proferida no julgamento do mencionado RE nº 906.203/SP-AgR houve oposição de embargos de divergência, tendo sido eles admitidos pelo Ministro **Roberto Barroso**, e, após isso, a mim distribuídos.

Vale ressaltar que o julgamento desses embargos de divergência iniciou-se em 6/6/18, ocasião em que proferi, na qualidade de Relator, voto pelo prevalecimento da orientação da Segunda Turma firmada no exame do ARE nº 990.914/SP. Após, pediu vista o Ministro **Alexandre de Moraes**, que devolveu os autos para julgamento em 1º/8/18.

Sobre o assunto, transcrevo trecho do Informativo nº 905:

“O Plenário iniciou julgamento de embargos de divergência em que se discute a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) instituída pela Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo.

O ministro Dias Toffoli (relator) deu provimento aos

ARE 990094 RG / SP

embargos de divergência para cassar o acórdão embargado e prover o recurso extraordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a fim de restabelecer a sentença.

O relator afirmou que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente decidido que o princípio da capacidade contributiva se aplica às taxas, e que seu valor, por força da aplicação do princípio da justiça comutativa, deve guardar razoável proporção com os custos da atuação estatal subjacente. Assim, os princípios da capacidade contributiva e da justiça comutativa devem ser ponderados na fixação do valor das exações dessa espécie.

A TFE tem por fato gerador o desenvolvimento, no âmbito do poder de polícia, de atividades de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e da ocupação do solo urbano, da higiene, da saúde, da segurança, dos transportes, da ordem ou da tranquilidade públicos relativamente aos estabelecimentos situados na municipalidade, bem como de atividades permanentes de vigilância sanitária. O exercício do poder de polícia subjacente à taxa tem forte relação com a área do estabelecimento fiscalizado.

Todavia, a Lei 13.477/2002 determinou que todo estabelecimento em que se exerça a atividade de correio está sujeito a um único valor a título de taxa de fiscalização, localização e funcionamento, a ser cobrado anualmente.

O diploma municipal não fez qualquer distinção quanto ao tamanho dos estabelecimentos da ECT. Por essa razão, o relator asseverou que houve desvinculação do princípio da justiça comutativa.

Em seguida, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos.

ARE 906203 AgR-EDv/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 6.6.2018. (ARE-906203)''.

Por fim, ressalto que no RE nº 596.945/RN-AgR, Segunda Turma, de

ARE 990094 RG / SP

minha relatoria, mencionado na manifestação do Relator, não estava em jogo cobrança de valor a título de TFE, dimensionado com base em atividade exercida no estabelecimento, e sim de montante a título de taxa de coleta de lixo domiciliar, mensurado com base na **área do imóvel onerado**.

Em suma, em meu modo de ver, não há jurisprudência consolidada sobre a constitucionalidade do uso isolado da atividade exercida nos estabelecimentos como critério para dimensionar taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. O assunto, aliás, ainda está em debate no Tribunal Pleno, no ARE nº 906.203/SP-AgR-EDv.

Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, mas não pela reafirmação de jurisprudência.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Documento assinado digitalmente

07/03/2019

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
990.094 SÃO PAULO**

PRONUNCIAMENTO

**TAXA – PODER DE POLÍCIA –
ATIVIDADE – CONSIDERAÇÃO –
INCONSTITUCIONALIDADE
DECLARADA – RECURSO
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO
GERAL – CONFIGURAÇÃO.**

PLENÁRIO VIRTUAL – OBJETO.

1. O assessor Dr. David Laerte Vieira prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 990.094, relator ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 15 de fevereiro de 2019, sexta-feira, sendo o último dia para manifestação 7 de março, quinta-feira.

O Município de São Paulo interpôs recurso extraordinário, com alegado fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão mediante o qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo decisão do Relator, ao entender que a natureza da atividade realizada como base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE é incompatível com os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, desproveu o agravo.

O recorrente assinala transgressão ao artigo 145, inciso II e § 2º, da Carta da República. Argui a constitucionalidade da Lei

ARE 990094 RG / SP

municipal nº 13.477/2002, a instituir o tributo, sustentando não ter base de cálculo própria de imposto, por decorrer do policiamento exercido no local e não da atividade econômica do contribuinte.

Ressalta o custo da fiscalização, cujo critério para aferição é o tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento, em conformidade com tabela de valores. Alude ao pronunciamento individual do ministro Cezar Peluso, no recurso extraordinário nº 591.368 que, assentando ser desnecessária a prova do efetivo poder de polícia, ante precedentes do Supremo, declarou a constitucionalidade dessa mesma taxa.

Assevera ultrapassar o tema os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista jurídico e social.

O extraordinário não foi admitido na origem. Sucedeu-se a formalização de agravo, cujo seguimento foi negado, motivando a interposição de agravo interno com impugnação parcial, o que ensejou a reconsideração.

O Relator submeteu o processo ao denominado Plenário Virtual, manifestando-se pela configuração da repercussão geral da controvérsia relativa à possibilidade de o tipo de atividade exercida pelo estabelecimento ser usado como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia, nos termos do artigo 145, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Destaca que o exercício do poder de polícia, a englobar controle, vigilância e fiscalização, será tão oneroso ao Poder Público quanto for a atividade desempenhada pelo estabelecimento objeto de fiscalização, a atender o princípio da proporcionalidade. Pronuncia-se pela reafirmação da jurisprudência do Supremo, uma vez que ambas as Turmas consolidaram entendimento no sentido da constitucionalidade da matéria.

ARE 990094 RG / SP

2. O tema é passível de repetição. Nas razões do extraordinário, menciona-se precedente do Supremo – recurso extraordinário nº 591.368 – em sentido contrário ao que decidido na origem. A repercussão geral está configurada.

Quanto à confirmação da jurisprudência proposta pelo relator, observem destinar-se o Plenário Virtual à exclusiva definição do instituto da repercussão geral e não ao julgamento da matéria de fundo do extraordinário, muito menos para assentar-se a inconstitucionalidade de norma legal, a exigir seis votos tomados em Sessão física.

3. Limito-me a concluir no sentido de estar configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 2 de março de 2019, às 11h25.

Ministro MARCO AURÉLIO